# A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS HOSPITAIS PARTICULARES FRENTE AO ERRO MÉDICO

# THE CIVIL LIABILITY OF PRIVATE HOSPITALS REGARDING MEDICAL ERRORS

Pedro Micael dos Santos[1]

Thamara Francine das Neves Moreira Pedroso Ramos[2]

**Resumo:** o tema da responsabilidade civil mostra-se como um grande desafio para o mundo do Direito, pois abarca uma infinidade de situações das quais nosso ordenamento não pode prever todas, por tratar-se de um trabalho sem vislumbre de um final efetivo. Para contornar essa problemática, delimita-se regras gerais a serem seguidas que servem como um molde para cada evento danoso que venha a acometer o direito de outrem. Dentro das esferas das quais esse tema repousa sua importância, o âmbito da prestação de serviços médicos pelos hospitais é um deles, portanto, estudar a aplicabilidade desse instituto para esses casos é de suma relevância em face aos eventuais erros que podem acontecer por parte do profissional da saúde no desempenho de sua função.

**Palavras-chave:** responsabilidade civil; serviços médicos; hospitais; erro.

**Abstract:** The theme of civil liability proves to be a significant challenge for the world of Law, as it encompasses a multitude of situations that our legal system cannot foresee entirely, given that it involves work without the prospect of a definitive end. To address this issue, general rules are delimited to be followed, serving as a template for every harmful event that may affect the rights of others. Within the spheres in which this theme holds its importance, the realm of medical services provided by hospitals is one of them; therefore, studying the applicability of this institution to these cases is of paramount relevance in light of potential errors that may occur on the part of healthcare professionals in the performance of their duties.

**Key-words: c**ivil liability; medical services; hospitals; error.

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um tema de grande importância para o Direito, dada sua grande abrangência para as mais variadas situações, nas diferentes esferas jurídicas. É comum ao abordar sobre esse tema o surgimento de diversas dúvidas acerca da sua aplicação, pois ao viver em sociedade estamos sujeitos a sofrer ou causar um dano, e é nesse cenário que infindáveis situações podem surgir, cabendo ao ordenamento jurídico tutelar os bens jurídicos envolvidos, reparando os prejuízos e evitando o enriquecimento sem causa.

---

[1] Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA 00104801. Orientador: Prof. Dr. Fernando Silveira Melo Plentz Miranda.

[2] Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA00105004. Orientador: Prof. Dr. Fernando Silveira Melo Plentz Miranda.

A cada problema que surge envolvendo esse tema, vem consigo a necessidade de existir soluções e remédios para sanar os prejuízos de esfera moral e patrimonial, reestabelecendo o equilíbrio que existente antes da ocorrência do evento danoso. É diante dessa problemática que a função desse instituto decorre, pois quando alguém é acometido por um evento danoso causado por outrem, dever-se-á haver o reestabelecimento do equilíbrio violado, desfazendo ao máximo os seus efeitos e devolvendo aquele que foi prejudicado ao *statu quo ante*. Nas palavras de Gonçalves (2023, p. 18), a responsabilidade civil trás "[...] a indagação sobre se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou e em que condições e de que maneira deve ser estimado e ressarcido".

O que se extrai disso tudo é que a responsabilidade civil abarca uma série de fatos que ocorrem rotineiramente, onde uma pessoa mediante ação/omissão prejudica outrem, seja na esfera moral ou na patrimonial, gerando um desequilíbrio que deve ser reparado, não fugindo dessa análise a prestação de serviços de saúde, desempenhada pelos profissionais médicos e correlatos, bem como a análise quanto à natureza do estabelecimento ao qual essa atividade é vinculada (público ou particular).

## 2 A RESPONSABILIDADE E SEUS DIFERENTES ASPECTOS

Conceitualmente falando, a palavra "responsabilidade" tem origem no latim, em sua raiz *spondeo*, que significa a vinculação do devedor nos contratos verbais, na época do direito romano (Gonçalves, 2023, p. 10).

A responsabilidade pode se apresentar, de acordo com a natureza da norma violada, podendo ser moral ou jurídica. Em que pese a responsabilidade moral, a mesma decorre da consciência individual de cada indivíduo, de modo que o indivíduo se sentirá moralmente responsável perante Deus ou sua própria consciência, baseado nas suas crenças pessoais (Diniz, 2023, p. 24). Aqui não há a preocupação com a consumação ou não de prejuízo a terceiro.

Para haver repercussão no âmbito jurídico, a responsabilidade necessita ser exteriorizada perante a sociedade, o que não ocorre com a moral.

Por sua vez, a responsabilidade jurídica é exteriorizada, razão pela qual há repercussão jurídica, isto é, o prejuízo causado a terceiro, a perturbação da paz social e

desestabilização do equilíbrio antes existente, fato que gera o dever de reparação pelo causador do dano e o de buscar tal recomposição pela vítima.

Nesse sentido, temos como regra que a responsabilidade jurídica decorre de ato ilícito, pois como bem explica Diniz (2023, p. 25),

> [...] ato ilícito constitui uma ação (comissão ou omissão), imputável ao agente, danosa para o lesado e contrária à ordem jurídica. Essa violação jurídica poderá consistir em desobediência a um dever previsto no ordenamento jurídico (ilícito civil ou penal) ou a uma obrigação assumida (inexecução de contrato).

É dentro da responsabilidade jurídica que temos a distinção entre a responsabilidade civil e a penal, que dependerá do tipo de lesão causada ao bem juridicamente tutelado, conforme interesse privado (civil) e público (Estado).

## 3 TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao falar sobre responsabilidade civil, podemos conceituá-la como o dever jurídico de reparar um desequilíbrio de ordem patrimonial e/ou moral causado a alguém, decorrente de um ato praticado pelo próprio agente (omissão ou comissão), por pessoa por quem ele responde, por fato de coisa ou animal sob sua guarda ou por simples imposição legal.

A legislação vigente preceitua que todo direito violado ou dano causado a outrem, ainda que moral exclusivamente, comete ato ilícito, bem como para os casos em que ocorrem o abuso de direito, esse entendimento é extraído diretamente pelos arts. 186 e 187, do Código Civil de 2002, vejam:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito;
>
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Indo adiante no mesmo texto legal, o dever de restituição ao statu quo ante, surge disciplinado pelo art. 927, logo, havendo o desequilíbrio por decorrência de ato ilícito nos termos dos arts. 186 e 187, configurada estará a responsabilidade civil e existente o direito da vítima de buscar a referida reparação.

Na esteira desse raciocínio, a configuração da responsabilidade civil, via de regra, necessita da existência de alguns elementos. Em uma análise mais detalhada, são quatro elementos fundamentais, sendo: a ação/omissão, o dano e o nexo de causalidade.

A ação pode ser definida como "[...] o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou de fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem[...]" (Diniz, 2023, p. 40). Na análise desse elemento, temos a culpa com um fundamento necessário para configurar a responsabilidade, pois vigora a regra geral de não há responsabilização sem que haja o comportamento em desacordo com o que se espera para determinada situação, sendo censurável/reprovável. O ato ilícito, conforme prevê o art. 186, decorre justamente da atividade culposa.

Porém, como sabemos, existem casos em que a culpa é dispensável para que o dever de ressarcimento surja, sendo atribuída por lei essa responsabilização. Temos então a figura da responsabilidade objetiva, tendo como fundamento a equidade na relação entre aquele que exerce uma atividade que por si só oferece riscos à direitos de terceiros. É o que se extrai do seguinte dispositivo do vigente Código Civil:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse cenário, basta que o dano tenha como causa originária o exercício de atividade que importe em risco, pois quem lucra com a situação deve suportar os incômodos e desvantagens também.

Partindo para o dano, trata-se da diminuição ou perda de determinado bem suportada pela vítima. Contudo, existe a previsão de que esse dano seja moral, isto é, a desordem causada na pessoa em sua esfera subjetiva, causando o sentimento de menos valia, é o dano que ofende a pessoa como ser humano, sem refletir na esfera patrimonial do ofendido. De acordo com Gonçalves, o dano pode ser entendido como "[...] toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição, etc.)" (2023, *apud* Enneccerus, p. 154).

Por último, o nexo causal é o elemento responsável por interligar a ação/omissão do agente ao dano causado, é o liame que conecta os demais elementos, configurando, portanto, o dever de ressarcimento. Sua importância existe, pois, nem toda conduta será diretamente ligada a um dano, e assim como os demais elementos, a sua ausência impossibilita qualquer tipo de reparação. Nas palavras de Diniz, o nexo de causalidade é:

> O vínculo entre o prejuízo e a ação [...], de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa (2023, p. 118).

Portanto, a união de todos esses elementos configura a responsabilidade civil, uma vez aplicada a uma situação concreta, existente será o dever de reparação, salvo pelas causas excludentes que podem se aplicar nesse instituto.

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS HOSPITAIS PARTICULARES

Em que pese haver correntes doutrinárias e jurisprudenciais diversas acerca da responsabilidade civil dos hospitais particulares frente ao erro médico, se faz necessário analisar a situação sob dois primas distintos: quando o médico é contratado do hospital e compõe seu quadro de funcionários, e, quando o médico, enquanto profissional liberal, apenas utiliza das instalações hospitalares para realizar seus atendimentos e procedimentos.

Na primeira situação, quando o médico é contratado do hospital, uma grande parcela da doutrina e jurisprudência entendem pela responsabilização objetiva do hospital, em razão da aplicabilidade do Código Civil Brasileiro de 2002, em seus artigos 932, inciso III, e 933, que dispõem:

> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
>
> [...]
>
> III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
>
> [...]
>
> Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Neste diapasão, o posicionamento dos dispositivos acima entrelaça-se com o determinado no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, conforme abaixo colacionado:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, à luz dos dispositivos legais supra, a jurisprudência passou a entender no sentido de responsabilizar os hospitais por seus médicos, uma vez que são funcionários do primeiro, e, se trata puramente de prestação de serviço, conforme se verifica nos julgados colacionados abaixo:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. PERFURAÇÃO DO INTESTINO NO PARTO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O MÉDICO E A ENTIDADE HOSPITALAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. RECURSO DO HOSPITAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉDICO PLANTONISTA, EM REGIME DE SOBREAVISO, QUE ATENDEU NO ESTABELECIMENTO DA RÉ. CONVÊNIO DE ATENDIMENTO (SUS) IRRELEVANTE. RESPONSABILIDADE, EM TESE, EXISTENTE (ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL). PREFACIAL RECHAÇADA. - "É evidente a existência de vínculo entre o hospital privado credenciado no Sistema Único de Saúde - SUS e o médico plantonista do setor de obstetrícia. A responsabilidade civil da entidade hospitalar, como prestadora de serviço, abrange tanto os danos decorrentes dos serviços próprios de sua atividade empresarial, como aqueles decorrentes dos serviços técnicos-profissionais prestados pelos médicos nas dependências de seu estabelecimento, donde exsurge a legitimidade passiva de ambos". (TJ-SC - AC: 00086273620138240020 Criciúma 0008627-36.2013.8.24.0020, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 26/11/2020, Segunda Câmara de Direito Civil)

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ERRO MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. I. Segundo orienta o Superior Tribunal de Justiça, o artigo 14, Código de Defesa do Consumidor, e o artigo 932, III, Código Civil, autoriza-se a responsabilidade do hospital por ato praticado por médico quando este realiza cirurgia em suas dependências. II. Apenas após o encerramento da instrução e esclarecimento dos pontos controvertidos, é possível aferir a efetiva subordinação jurídica entre o médico e o hospital e, além disso, a existência ou inexistência da responsabilização do hospital frente aos prejuízos reclamados na sede indenizatória. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 55188523520228090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). José Proto de Oliveira, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

> Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes internação emergencial em hospital. Art. 932, III, do Código Civil: o hospital responde pelos atos culposos praticados por médicos integrantes de seu corpo clínico. Perícia conclusiva no sentido da correção da terapia. Tal prova é a prova por excelência em ações de responsabilidade médica. Sentença de improcedência que se confirma (RITJSP, art. 252). Apelação desprovida. (TJ-SP - AC:

> 00243671820048260562 Santos, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 13/04/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2015)

Os entendimentos acima criam força e raiz de amparo jurisprudencial com o posicionamento do STF em sua Súmula n.º 341, que dispõe que é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto. Logo, o hospital deve enquanto empregador, ter a sua culpa presumida e sua responsabilidade objetivamente aplicada em casos de erros de médicos contratados por este.

Parte da doutrina em conjunto com o posicionamento dos Tribunais acima trazidos, também se posiciona em sentido desfavorável ao hospital, entendendo pela responsabilização deste de forma objetiva, conforme Souza (2017, p. 216) ressalta, em sua obra, "Os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviços e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes".

Na mesma obra, é trazido à baila o entendimento do grande doutrinador Gonçalves (2007 *apud* Souza, 2017, p. 217) que entende que, "se o médico tem vínculo empregatício com o hospital, integrando a sua equipe médica, responde objetivamente a casa de saúde, como prestadora de serviços [...] provada a culpa daquele".

Nesse sentido também entendeu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar a REsp 696.284/RJ, conforme colacionado abaixo:

> RECURSO ESPECIAL: 1) RESPONSABILIDADE CIVIL - HOSPITAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ERRO DE DIAGNÓSTICO DE SEU PLANTONISTA - OMISSÃO DE DILIGÊNCIA DO ATENDENTE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 2) HOSPITAL - RESPONSABILIDADE - CULPA DE PLANTONISTA ATENDENTE, INTEGRANTE DO CORPO CLÍNICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL ANTE A CULPA DE SEU PROFISSIONAL; 3) MÉDICO - ERRO DE DIAGNÓSTICO EM PLANTÃO - CULPA SUBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICÁVEL - 4) ACÓRDÃO QUE RECONHECE CULPA DIANTE DA ANÁLISE DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL - SÚMULA 7/STJ. 1.- Serviços de atendimento médico-hospitalar em hospital de emergência são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor. 2.- A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seu profissional plantonista (CDC, art. 14), de modo que dispensada demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médico integrante de seu corpo clínico no atendimento. 3.- A responsabilidade de médico atendente em hospital é subjetiva, necessitando de demonstração pelo lesado, mas aplicável a regra de inversão do ônus da prova (CDC. art. 6º, VIII). 4.- A verificação da culpa de médico demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, de modo que não pode ser objeto de análise por este Tribunal (Súmula 7/STJ). 5.- Recurso Especial do hospital improvido. (STJ - REsp: 696284 RJ 2004/0144963-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 03/12/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2009)

Na esteira desse raciocínio, quanto a situação na qual o médico não é contratado do hospital, mas sim profissional liberal que apenas pactua (de forma tácita ou por escrito) com a instituição hospitalar para se utilizar de sua estrutura e até mesmo de seu pessoal para realização de seus atendimentos de pacientes particulares ou realização de procedimentos particulares, deverá ser averiguada a questão da responsabilização do hospital com mais cautela.

O brilhante doutrinador Neto (2022, p. 136-138) destaca em sua obra o entendimento, coberto de razão, de que cada caso deverá ser analisado isoladamente, devendo o juiz averiguar o vínculo entre o médico e o hospital, e, se o erro foi decorrente estritamente do médico ou da instalação hospitalar, veja:

> O juiz deverá investigar se existe algum tipo de subordinação entre o médico e o hospital – e se há manobra no sentido de ocultar tal condição.
>
> [...]
>
> Caso sobrevenham danos ao paciente, há que identificar a origem: se causados pela atuação do próprio médico, ou se decorrentes da hospitalização (estado dos instrumentos, equipamentos, medicamentos deteriorados, sangue contaminado etc.) – ou danos causados por pessoal de enfermagem, fora do ato médico propriamente dito.
>
> Basicamente o médico responderá pelos danos ocasionados em decorrência da sua própria atuação; pela atuação dos funcionários, ou pela falha de algum equipamento, responderá o estabelecimento. Se não for possível delimitar a responsabilidade, ambos – médico e hospital – respondem solidariamente.
>
> Se desses serviços de hotelaria, fornecimento de materiais ou medicamentos – e de cuidados hospitalares – advier lesão ao paciente, por óbvio responderá apenas o hospital.
>
> Em contrapartida, se o dano decorreu exclusivamente do ato médico, sem nenhuma forma de participação do hospital (inexistência de vínculo de preposição entre médico e nosocômio), responderá tão só o profissional da medicina.

Em linhas gerais, a mera cessão das instalações hospitalares é insuficiente para caracterizar a responsabilidade do hospital de forma solidária em eventual erro médico judicializado. Nas palavras Neto (2022, p.142), “O simples fato de o hospital ceder, a título oneroso, suas instalações não o torna corresponsável, juntamente com o médico”.

Esclarece o renomado doutrinador Júnior (2000 *apud* Neto, 2022, p. 136-137), no mesmo sentido ao afirmar que:

> O hospital responde pelos atos médicos dos profissionais que o administram (diretores, supervisores etc.), e dos médicos que sejam seus empregados. Não responde quando o médico simplesmente utiliza as instalações do hospital para a internação e tratamento dos seus pacientes [...]. Também responde pelos atos do seu pessoal, com presunção de culpa: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto” (Súmula 341 do STF).

> Isso, contudo, não dispensa que se prove a culpa do servidor, na prática do ato danoso. Isto é, o hospital não responde objetivamente, mesmo depois da vigência do CDC, quando se trata de indenizar dano produzido por médico integrante de seus quadros (AI 179.184-1, 5ª Câm. Cív., TJSP), pois é preciso provar a culpa deste, para somente depois se ter como presumida a culpa do hospital.

Acompanha tal entendimento o Superior Tribunal de Justiça no seu julgamento do REsp 764.001/PR:

> CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. I. Restando inequívoco o fato de que o médico a quem se imputa o erro profissional não possuía vínculo com o hospital onde realizado o procedimento cirúrgico, não se pode atribuir a este a legitimidade para responder à demanda indenizatória. (Precedente: 2ª Seção, REsp 908359/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 17/12/2008). II. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 764001 PR 2005/0108623-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 04/02/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Contudo, parte da jurisprudência entende que ainda que o médico não seja contratado do hospital, este último deve responder do mesmo jeito perante um erro médico, de forma solidária, conforme julgados colacionados abaixo:

> PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - LESÃO DECORRENTE DE CIRURGIA - DANO FÍSICO IRREPARÁVEL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - PENSIONAMENTO - PAGAMENTO DE PRÓTESE - TROCAS FREQÜENTES - LESÃO DECORRENTE DE ERRO MÉDICO - MERA LOCAÇÃO PELO HOSPITAL DO ESPAÇO E DOS EQUIPAMENTOS - CULPA INCONTESTE DO ESTABELECIMENTO - AGRAVO PROVIDO - UNÂNIME. "LASTIMÁVEL A TENTATIVA DO HOSPITAL DE SE CARACTERIZAR COMO SIMPLES LOCADOR DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS. SUA ATIVIDADE, FRISE-SE, ENVOLVE TAMBÉM, O FORNECIMENTO DE PESSOAL, DE MEDICAMENTOS, DE EXAMES, DE PORTARIA, DE SEGURANÇA, DE HIGIENE E LIMPEZA, DE ALIMENTAÇÃO E OUTROS ITENS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA SUA ATIVIDADE FIM, QUE É A ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DE INTERESSE PÚBLICO, COMO PRECONIZADO NO ART. 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ISSO MEDIANTE REMUNERAÇÃO". RESTA, POIS, INCONTESTE A CULPA DO HOSPITAL, BEM COMO SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, SENDO DEFESO A ESTE TRIBUNAL, NO MOMENTO, ANALISAR AS DEMAIS QUESTÕES VERSADAS NO RECURSO, EIS QUE DEPENDENTES DE PROVAS, A SEREM PRODUZIDAS NA AÇÃO PRINCIPAL. (TJ-DF - AI: 20000020035717 DF, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 02/04/2001, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/05/2001 Pág. : 39)

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PARTO - MORTE DE RECÉM NASCIDO - MAU USO DO FÓRCEPS - NEGLIGÊNCIA - RESPONSABILIDADE MÉDICA E DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR - SOLIDARIEDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Evidenciado o nexo

> de causalidade entre a conduta negligente do profissional e a morte do recém-nascido, caracterizada está a responsabilidade civil. A responsabilidade solidária do hospital, origina-se no dever de responder pelos atos praticados pelos profissionais no interior de seu estabelecimento. RECURSO ADESIVO - DANO MORAL INARREDÁVEL - PERDA PREMATURA DE FILHO RECÉM-NASCIDO - MAU ATENDIMENTO - DEVER DE INDENIZAR PELO SOFRIMENTO CAUSADO - SOLIDARIEDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO - PENSÃO MENSAL DEVIDA À MÃE - 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - LIMITE TEMPORAL - TERMO INICIAL NA DATA QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 14 ANOS - TERMO FINAL DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AC: 35564 SC 2002.003556-4, Relator: Wilson Augusto do Nascimento, Data de Julgamento: 09/05/2003, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 2002.003556-4, de Criciúma.)

> CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. Quem se compromete a prestar assistência médica por meio de profissionais que indica, é responsável pelos serviços que estes prestam. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 138059 MG 1997/0044326-4, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 13/03/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/06/2001 p. 197 JBCC vol. 193 p. 77 LEXSTJ vol. 146 p. 104)

Acompanhando tal corrente jurisprudencial, o doutrinador Teixeira (2000 *apud* Neto,2022, p. 143) o posicionamento que defende a responsabilização dos hospitais também:

> Responde o hospital, e não o médico, na linha da legislação vigente, pela hospedagem do paciente e até mesmo pela guarda dos veículos de familiares e visitantes da vítima, desde que, quanto a essa, mantenha estabelecimento próprio como meio de atrativo à utilização de suas dependências. E respondem também os hospitais pelos atos neles praticados inerentes ao tratamento ou recuperação do paciente, de que são exemplos a ministração errônea de remédios e injeções, a má utilização de instrumentos. Respondem também os hospitais pelos atos de seus diretores e administradores, bem como dos médicos seus empregados. [...] Essa posição encontra ressonância em Aguiar Dias que qualifica a responsabilidade hospitalar como obrigação de resultado, dado que cabe ao hospital resguardar o paciente de tudo que lhe possa causar dano.

Contudo, grande parte da doutrina e jurisprudência passou a entender que os hospitais devem sim ser responsabilizados, mas somente sobre sua parcela de culpa sobre as situações ocorridas, ou seja, se o erro ocorreu por problemas das instalações hospitalares ou estes corroboraram para que o erro ocorresse, somente então o hospital poderá ser responsabilizado.

O entendimento do ilustre doutrinador Gonçalves (2007 *apud* Souza, 2017, p. 217) é trazido no sentido de que, "[...] se o profissional apenas utiliza o hospital para internar os seus pacientes particulares, responde com exclusividade pelos seus erros, afastando a responsabilidade do estabelecimento".

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar a REsp 258.389/SP, e, a REsp 908.359/SC:

> CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE. CULPA. MÉDICOS. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes. Nesse sentido são as normas dos arts. 159, 1521, III, e 1545 do Código Civil de 1916 e, atualmente, as dos arts. 186 e 951 do novo Código Civil, bem com a súmula 341 - STF (É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.). 2 - Em razão disso, não se pode dar guarida à tese do acórdão de arrimado nas provas colhidas, excluir, de modo expresso, a culpa dos médicos e, ao mesmo tempo, admitir a responsabilidade objetiva do hospital, para condená-lo a pagar indenização por morte de paciente. 3 - O art. 14 do CDC, conforme melhor doutrina, não conflita com essa conclusão, dado que a responsabilidade objetiva, nele prevista para o prestador de serviços, no presente caso, o hospital, circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnicos-profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa). 4 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido. (STJ - REsp: 258389 SP 2000/0044523-1, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/06/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 22/08/2005 p. 275 RDR vol. 41 p. 375)

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento. Contudo, a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital – seja de emprego ou de mera preposição –, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar. 2. Na hipótese de prestação de serviços médicos, o ajuste contratual – vínculo estabelecido entre médico e paciente – refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente. Portanto, não pode o médico assumir compromisso com um resultado específico, fato que leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional – teoria da responsabilidade subjetiva. No entanto, se, na ocorrência de dano impõe-se ao hospital que responda objetivamente pelos erros cometidos pelo médico, estar-se-á aceitando que o contrato firmado seja de resultado, pois se o médico não garante o resultado, o hospital garantirá. Isso leva ao seguinte absurdo: na hipótese de intervenção cirúrgica, ou o paciente sai curado ou será indenizado – daí um contrato de resultado firmado às avessas da legislação. 3. O cadastro que os hospitais normalmente mantêm de médicos que utilizam suas instalações para a realização de cirurgias não é suficiente para caracterizar relação de subordinação entre médico e hospital. Na verdade, tal procedimento representa um mínimo de organização empresarial. 4. Recurso especial do Hospital e Maternidade São Lourenço Ltda. Provido (STJ - REsp: 908359 SC 2006/0256989-8, Relator: Ministra

> NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/08/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 17/12/2008)

Em outras palavras, passou-se a entender tanto a doutrina quanto a jurisprudência pela aplicação do artigo 14, parágrafo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
>
> [...]
>
> § 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Novamente, Neto (2021, p 180-181), trouxe à comento a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo analisada em Responsabilidade civil do médico, destacando-se os seguintes trechos:

> Em ação de indenização contra hospital, ajuizada com base no Código de Defesa do Consumidor, embora se trata de pessoa jurídica, a ela não se aplica a responsabilização objetiva, na medida que o que se põe em exame é o próprio trabalho do médico. Aplicável, pois, o §4º do art. 14 do referido Código. [...] Noutras palavras, afirmou o órgão julgador que, haja ou não vínculo empregatício, é a análise da atuação pessoal do médico que determina – ou não – a responsabilidade do estabelecimento.

Neste ponto, o entendimento majoritário que se formou foi no sentido de que independentemente do vínculo que o médico possua com o hospital, não pode este último ser responsabilizado de forma objetiva sem uma análise individualizada da situação fática e probatória, conforme trouxe o brilhantíssimo entendimento do doutrinador Stoco (1996 *apud* Neto, 2022, p. 135) que preceitua:

> Por fim, cabe obtemperar que a total ausência de sentido lógico-jurídico se, em uma atividade de natureza contratual em que se assegura apenas meios adequados, ficar comprovado que o médico não atuou com culpa e, ainda assim, responsabilizar o hospital por dano sofrido pelo paciente, tão somente em razão de sua responsabilidade objetiva e apenas em razão do vínculo empregatício entre um e outro. Percebe-se, porque importante, que o caput do art. 14 do CDC condicionou a responsabilização do fornecedor de serviços à existência de "defeitos relativos à prestação de serviços" (faute du service). Tal expressão, embora mal posta no preceito, induz culpa, máxime quando se trata de atividade médica, cuja contratação assegura meios e não resultados, de modo que o resultado não querido não pode ser rotulado de "defeito". Este só se configura quando a lesão ao paciente resultar de procedimento totalmente desviado dos padrões e, portanto, com culpa evidente de seu causador.

Entendimento este que foi assentado pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça – em seu julgado da REsp 400.843/RS:

> Responsabilidade civil. Atendimento hospitalar. 1. Quando o paciente procura o hospital para tratamento, principalmente naqueles casos de emergência, e recebe atendimento do médico que se encontra em serviço no local, a responsabilidade em razão das conseqüências danosas da terapia pertence ao hospital. Em tal situação, pouco releva a circunstância de ser o médico empregado do hospital, porquanto ele se encontrava vinculado ao serviço de emergência oferecido. Se o profissional estava de serviço no plantão, tanto que cuidou do paciente, o mínimo que se pode admitir é que estava credenciado para assim proceder. O fato de não ser assalariado nesse cenário não repercute na identificação da responsabilidade do hospital. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 400843 RS 2001/0196593-7, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 17/02/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/04/2005 p. 304)

Em suma, considerando que não há uma legislação específica para disciplinar tal questão aqui trazida à baila, se faz necessário que cada caso seja analisado individualmente pelo Poder Judiciário, considerando a apuração da origem do problema judicializado para que se possa imputar responsabilidade a quem de fato deve ser responsabilizado: seja o médico, seja o hospital ou sejam ambos de forma solidária, independentemente do tipo de vínculo que o profissional da medica possua com a instituição hospitalar.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi explorado acima, a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil aos hospitais frente ao erro médico necessita de considerável cautela. Tal qual as demais esferas onde a responsabilidade é analisada, não se pode rotular todas as situações e para o erro médico faz-se necessária a distinção entre a prestação de serviços sendo o médico contratado do hospital e a hipótese onde apenas utiliza o espaço para desempenhar a atividade sem vínculo empregatício/contratual.

Para o primeiro cenário, a solução é mais simples, visto que pela natureza contratual estabelecida, aplica-se a responsabilidade em seu espectro objetivo para o hospital, conforme prescreve o vigente Código Civil, isto é, afasta a análise do elemento culpa por conta do risco assumido pelo hospital ao explorar essa atividade.

Já para o último cenário, prescinde de uma análise individual para cada caso, onde será apurado a forma que se deu o erro, seja ele resultado de uma precária estrutura do hospital, seja pelo erro do médico propriamente dito. Nessas situações, atribui-se a responsabilidade de modo proporcional a participação de cada uma das partes, podendo cada qual responder isoladamente, ou se for o caso, solidariamente.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 de maio de 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 de maio de 2024.

CANUTO, André Luiz Barrêtto. **Culpabilidade Médica: dos Limites da Responsabilidade Penal Médica a Partir dos Antos Lesivos ao Paciente.** 1. ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 7: Responsabilidade Civil.** 36. ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil – Volume 4.** 18. ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023.

MELO, Nehemias Domingos de. **Responsabilidade Civil por Erro Médico.** 4. ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2023.

NETO, Miguel Kfouri. **Responsabilidade Civil dos Hospitais: Código Civil e Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2022.

NETO, Miguel Kfouri. **Responsabilidade Civil do Médico.** 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

NETO, Miguel Kfouri. **Responsabilidade Civil dos Hospitais.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

NOGAROLI, Rafaella. SILVA, Raquel Katllyn Santos da. ALMEIDA, Vitor. **Responsabilidade Civil e Medicina.** 1.ed. São Paulo: Editora Foco, 2020.

SÁ, Caio Vinicius Merces. **Ética, Responsabilidade Civil e Penal do Médico.** 1. ed. São Paulo: Editora Clube dos Autores, 2023.

SIMONELLI, Osvaldo. **Direito Médico.** 1. ed. São Paulo: Editora Forense, 2023.

SOUZA, Eduardo Nunes de. **Do Erro à Culpa na Responsabilidade Civil do Médico: Estudo na Perspectiva Civil-constitucional.** 1. ed. São Paulo: Editora Renovar, 2015.

SOUZA, Henrique Freire de Oliviera. **Responsabilidade Civil: O Que os Médicos Precisam Minimamente Saber?.** 1. ed. São Paulo: Editora Espaço Jurídico, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** 4. ed. São Paulo: Editora Forense, 2022.

VAL, Renata do. CAVALCANTE, Rodrigo Arantes. **Direito Médico e da Saúde.** 3. ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. Responsabilidade de hospital é objetiva quanto aos serviços por ele prestados. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-mai-05/responsabilidade-hospital-objetiva-quanto-aos-servicos-medicos. Acesso em: 28/05/2024.

JUSBRASIL. O erro médico e a responsabilidade do hospital particular. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-erro-medico-e-a-responsabilidade-do-hospital-particular/545774448. Acesso em: 28/05/2024.

MENEZES NIEBUHR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A responsabilidade civil das clínicas e dos hospitais. Disponível em: https://www.mnadvocacia.com.br/a-responsabilidade-civil-das-clinicas-e-dos-hospitais/. Acesso em: 28/05/2024.

MIGALHAS. A responsabilidade civil hospitalar e médica. Uma diferenciação necessária. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/335070/a-responsabilidade-civil-hospitalar-e-medica--uma-diferenciacao-necessaria . Acesso em: 28/05/2024.

SCIELO. A Pesquisa na Saúde e Suas Limitações: a Questão do Erro Médico. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbem/a/Mpb5QXXZBpkLZ4GbrjFyDcv/?lang=pt. Acesso em: 28/05/2024.

SCIELO. Erro médico em pacientes hospitalizados. Disponível em: https://www.scielo.br/j/jped/a/RG4mGKjYCrCvp84bD79MX8s/?lang=pt. Acesso em: 28/05/2024.

SCIELO. O erro médico nos tribunais: uma análise das decisões do Tribunal de Justiça da capital brasileira. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sausoc/a/pQYJpDnM3VKQfwdsHXcVKLz/?lang=pt. Acesso em: 28/05/2024.

SCIELO. Responsabilidade civil do médico e a inversão do pensamento jurídico sobre o tipo da atividade. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbc/a/vHG8YxPTBrFQtsfHQxXyrjw/?lang=pt. Acesso em: 17/09/2023.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma admite denunciação da lide em ação de consumidor contra hospital por suposto erro médico. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03092021-Terceira-Turma-admite-denunciacao-da-lide-em-acao-de-consumidor-contra-hospital-por-suposto-erro-medico.aspx . Acesso em: 28/05/2024.

TJDFT- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Responsabilidade do hospital quanto à atuação técnico-profissional do médico. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/responsabilidade-civil-no-cdc/responsabilidade-do-hospital-quanto-a-atuacao-tecnico-profissional-do-medico#:~:text=A%20responsabilidade%20do%20hospital%20%C3%A9,respondem%20solidariamente%20por%20eventuais%20preju%C3%ADzos. Acesso em: 28/05/2024.